



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2585/2024

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Processo nº 0855702-50.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----

Trata-se de Autora com quadro de alterações da esfera da consciência, motoras e da orientação temporo-espacial de início súbito. Além de crises focais e **cefaleia** diária e intensa. Assim, foi solicitado o exame **eletroencefalograma com mapeamento cerebral** (Num. 117022113 - Pág. 6).

Quanto à **consulta em serviço especializado de neurologia**, pleiteada à inicial (Num. 117022112 - Pág. 8), cabe esclarecer que **não consta prescrita** nos documentos médicos anexados aos autos (Num. 117022113 - Pág. 6 a 8). Bem como, não foi solicitada nos sistemas de regulação SER e SISREG. Portanto, **não há como realizar uma inferência segura acerca da indicação da referida consulta**, considerando que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico, por este Núcleo, é a existência de **laudo médico atualizado** que justifique o pleito, dentre os documentos que compõem o processo.

Informa-se que o exame **eletroencefalograma com mapeamento cerebral está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 117022113 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG), eletroencefalograma em sono induzido c/ ou s/ medicamento (EEG), eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo c/ ou s/ fotoestímulo (EEG) e exploração diagnóstica pelo vídeo-eletroencefalograma com ou sem uso de eletrodo de profundidade, sob os códigos de procedimentos: 02.11.05.005-9, 02.11.05.003-2, 02.11.05.004-0 e 02.11.05.009-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou a sua inserção em 30 de abril de 2024, para o procedimento **eletroencefalograma (EEG) simples adulto**, com classificação de risco **verde** e, situação **em fila, posição: 3344°**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 jul. 2024.



Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da dor crônica.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 jul. 2024.